



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 859, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.

Autor: Deputado ROBERTO DUARTE

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião deliberativa extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada em 4 de dezembro de 2024, durante a discussão do parecer que apresentei ao Projeto de Lei nº 859, de 2024, acatei as sugestões da nobre Deputada Gisela Simona, no sentido de alterar a redação dos artigos 1º e 2º do substitutivo.

As sugestões tornam o texto mais preciso, ao determinar que seria o não cumprimento de acordo judicial celebrado, em vez de sua não celebração, determinante para configurá-lo título executivo extrajudicial. A nobre deputada também apontou incorreção na menção a diploma legal referido no meu substitutivo.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 859, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala das Reuniões, em 04 de dezembro de 2024.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator



* C D 2 4 2 3 2 5 3 9 3 6 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 859, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado não cumprido perante órgãos de defesa do consumidor.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 89-A:

"Art. 89-A. O acordo celebrado não cumprido entre fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública especificamente destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código consistirá em título executivo extrajudicial, devidamente assinado pelo fornecedor, consumidor e conciliador, além de 2 (duas) testemunhas, em cumprimento ao artigo 784, inciso III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015."(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 04 de dezembro de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.gov.br/validador/validarAssinaturaDigital/859/2024>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Deputado CELSO RUSSOMANNO



* C D 2 4 2 3 2 5 3 9 3 6 0 0 *

Relator

Apresentação: 10/12/2024 16:50:04.387 - CDC
CVO 1 CDC => PL 859/2024

CVO n.1



* C D 2 4 2 3 2 5 3 9 3 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242325393600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno